

ANEXO II

O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO PARANÁ.



LEI COMPLEMENTAR N° 123/2008 E N° 156/2013

Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do
Quadro dos Funcionários da Educação Básica da
rede Pública Estadual do Paraná

OBJETIVOS

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Quadro dos Funcionários da Educação Básica da Rede Pública Estadual do Paraná objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do funcionário mediante remuneração digna e, por consequência, a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população do Estado do Paraná.

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LEI (Art. 3º)

I - valorização, desenvolvimento e profissionalização dos funcionários da educação básica, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;

II - promoção da qualidade da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa nela envolvida e seu preparo para o exercício da cidadania;

III - liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais da democracia;

IV - gestão democrática do ensino público estadual;

DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LEI (Art. 3º)

V - vencimento digno e desenvolvimento na carreira mediante merecimento, formação e qualificação profissional;

VI - oportunização de formação e qualificação profissional, através de formação continuada ofertada pela Administração;

VII - definição de atribuições específicas para o exercício de cada função e qualificação profissional dentro de cada área de atuação.

ATRIBUIÇÕES

AGENTE EDUCACIONAL II

- I - administração escolar;
- II - operação de multimeios escolares.

REQUISITOS PARA INGRESSO

AGENTE EDUCACIONAL II

Para o ingresso no cargo de Agente Educacional II é exigido ensino médio completo.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14. A evolução funcional é o desenvolvimento do funcionário na carreira, com avanço nas classes, mediante critérios de progressão e promoção, e está vinculada à qualidade do serviço prestado bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional.

A diferença percentual de vencimentos base entre as classes das carreiras de Agente Educacional I e Agente Educacional II é de 3,8% (três vírgula oito por cento).

PROGRESSÃO / PROMOÇÃO

PROGRESSÃO

Art. 15. A progressão na carreira é a **passagem de uma classe para outra** e ocorrerá mediante a **combinação de critérios específicos de avaliação de desempenho e participação em atividades de atualização**, capacitação e qualificação profissional relacionadas à sua área de atuação.

PROMOÇÃO

Art. 16. A promoção na carreira é o avanço nas classes da carreira mediante grau de escolaridade e formação profissional.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - Progressão

§ 1º. A **avaliação de desempenho** deve ser compreendida como um processo permanente, em que o funcionário tenha a oportunidade de **analisar a sua prática**, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando, dessa forma, seu crescimento profissional, e será feita mediante critérios objetivos, nos termos da regulamentação específica.

§ 2º. A **qualificação profissional**, visando à valorização do funcionário e à melhoria da qualidade do serviço público, ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de capacitação desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação ou por iniciativa do funcionário, atendendo com prioridade a sua **integração, atualização, aperfeiçoamento e profissionalização**.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - Progressão

§ 3º. A Secretaria de Estado da Educação incentivará os servidores a participarem de processos de capacitação, ofertados pela administração pública ou iniciativa privada, observada a compatibilidade de horário de trabalho e a área de atuação.

§ 4º. A cada interstício de dois anos, o funcionário poderá progredir até três classes, a partir de agosto de 2014, sendo uma correspondente à obtenção de conceito satisfatório em avaliação de desempenho e duas classes correspondentes à participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, com critérios estabelecidos por meio de resolução.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - Progressão

§ 5º. O funcionário terá direito à **progressão na carreira em agosto.**

§ 6º. A **capacitação ofertada pela Secretaria de Estado da Educação** nos dias pedagógicos constantes do calendário escolar terá **aproveitamento de 100%** (cem por cento) para efeito de carga horária.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - Promoção

AGENTE EDUCACIONAL II

I - seis classes, se concluir curso de formação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, consubstanciado no Eixo Tecnológico: Desenvolvimento Educacional e Social, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, com carga horária mínima de mil e duzentas horas, nos termos da regulamentação vigente.

II - 5 (cinco) classes, se concluir ensino superior.

III - sete classes, se concluir curso de pós-graduação lato sensu.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL - Promoção

§ 1º. A promoção do Agente Educacional II ocorrerá a qualquer tempo, e será efetivada mediante requerimento devidamente instruído, sendo que, uma vez deferido, a remuneração correspondente será paga retroativamente à data do protocolo.

§ 2º. Será respeitado o interstício de um ano entre as promoções realizadas com base nos critérios estabelecidos pelos incisos I, II e III deste artigo, sendo que, na primeira promoção, o funcionário poderá utilizar apenas um dos critérios estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, na segunda promoção, deverá utilizar o critério não utilizado na primeira promoção, na terceira promoção deverá utilizar o critério estabelecido no inciso III deste artigo.